



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão nº 028/2019

Processo n. 13-04.2019.6.04.0037 – Classe 30 (Manaus)

Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação – Eleições Sup. 2017

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARIA DA GLÓRIA GUALBERTO DIVINO

Advogados: Raísa Albuquerque da Silva - OAB/AM 12.589

Felipe Andrade Monteiro – OAB/AM 9.954

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP n. 8.834/2018

ELEIÇÕES 2017. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. SIGLO FISCAL. QUEBRA. INICIAL. REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Por estarem resguardados por sigilo fiscal, não se afigura possível exigir que o Ministério Público informe, na inicial, os detalhes da doação que porventura tenha excedido os limites legais.
2. A relação nominal dos doadores encaminhada pela Receita Federal constitui documento hábil para amparar a Representação por Excesso de Doação. Entendimento sedimentado pela Súmula-TSE nº 46.
3. Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por , e em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de junho de 2019.

Des. JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente

Juiza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo n. 13-04.2019.6.04.0037 – Classe 30 (Manaus)

Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação – Eleições Sup. 2017

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARIA DA GLÓRIA GUALBERTO DIVINO

Advogados: Raísa Albuquerque da Silva - OAB/AM 12.589

Felipe Andrade Monteiro – OAB/AM 9.954

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP n. 8.834/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Manaus-AM), que indeferiu a petição inicial em razão da ausência de detalhes sobre a doação supostamente irregular.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que os eventuais excessos de doação são comunicados pela Receita Federal através do sistema SISCONTA, que menciona apenas a relação dos doadores.

Prosegue afirmando que as doações e os valores supostamente excedidos somente podem obtidos por meio de quebra do sigilo fiscal, que deve obrigatoriamente ser precedida de autorização judicial.

Colacionou farta jurisprudência e, ao final, arrematou seu arrazoado pleiteando a cassação da sentença e o prosseguimento regular do feito.

Citada, a recorrida ofertou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a sentença vergastada não merece reparos, haja vista que o ordenamento vigente não admite representações “genéricas”. Afirma, também, que descabe aplicar a sanção de inelegibilidade em sede de representação por excesso de doação e que o valor supostamente excedido é ínfimo e incapaz de afetar a regularidade do pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugnou pelo provimento do recurso, salientando que o ajuizamento da representação amparada por relatórios emitidos pela Receita Federal é admitido pela Súmula 46, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo n. 13-04.2019.6.04.0037 – Classe 30 (Manaus)

Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação – Eleições Sup. 2017

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MARIA DA GLÓRIA GUALBERTO DIVINO

Advogados: Raísa Albuquerque da Silva - OAB/AM 12.589

Felipe Andrade Monteiro – OAB/AM 9.954

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP n. 8.834/2018.

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e manejado por parte legítima, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Visando compatibilizar a efetiva fiscalização das doações eleitorais e o sigilo fiscal, foi criado o sistema SISCONTA, por meio do qual o Ministério Público pode acessar relações contendo apenas os nomes dos potenciais doadores que tenham extrapolado os limites legais.

Com fundamento nessa relação oficial, elaborada pela Receita Federal, permite-se o ajuizamento individualizado das representações, a fim de que seja determinado, também de forma individualizada, a quebra do sigilo fiscal do doador, sob pena de ser considerada ilícita a prova produzida.

Esse é exatamente o teor da Súmula 46, do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 46: É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.

Em assim sendo, não se afigura juridicamente possível exigir que a peça inaugural da representação mencione, de forma detalhada, a doação supostamente irregular, dado esse que somente poderá ser obtido após a necessária autorização judicial.

Portanto, por preencher todos os requisitos legais, inexiste óbice ao regular prosseguimento do feito, devendo o juízo de origem apreciar, em momento oportuno, o pedido liminar de quebra de sigilo bancário, bem como as demais teses



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

suscitadas pela parte recorrida.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, a fim de cassar a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Manaus, 27 de julho de 2018.

Juíza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora